



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 521, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 521, de 2022, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 14.131, de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Após a deliberação desta Comissão, o PL será objeto de exame e decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Quando do início de sua tramitação, a elevação de percentuais máximos da renda a ser dada como garantia em empréstimos sob consignação, ocorrida em 2020, já tinha perdido a validade. Estes percentuais haviam sido elevados de 35% para 40% pela Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, em resposta à crise econômica deflagrada pela pandemia de covid-19. Essa elevação de percentuais teve validade até dezembro de 2021.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4741328381>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A mesma Lei nº 14.131, de 2021, estabelecia regra, também com vigência até dezembro de 2021, admitindo a concessão de auxílio por incapacidade temporária pelo INSS mediante procedimento simplificado, mediante apresentação de atestado médico e outros documentos comprobatórios da doença.

Assim, o art. 1º do PL em exame essencialmente prorroga o prazo de vigência dessas regras temporárias de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022.

II – ANÁLISE

Como já afirmado, o PL prorroga, até 31 de dezembro de 2022, várias regras temporárias, com vigência limitada a 31 de dezembro de 2021, relativas i) aos limites máximos de garantia sobre proventos e salários nas operações de empréstimo consignado; e ii) a processos simplificados de concessão, pelo INSS, do auxílio por incapacidade temporária.

Ocorre que, durante a tramitação do PL, de que a presente deliberação nesta Comissão de Assuntos Sociais faz parte, foram aprovadas diversas leis que deram caráter permanente às regras cuja vigência a proposição visava prorrogar até 31 de dezembro de 2022.

A Lei nº 14.431, de 2022, promoveu duas modificações em leis que tratam dos empréstimos consignados.

Primeiro, alterou o inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo, em caráter definitivo, percentuais até maiores que os previstos no PL - 45% ao invés de 40%. Esse dispositivo tem incidência sobre beneficiários da previdência social em geral, incluindo previdência complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Segundo, alterou os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.820, de 2003, estabelecendo, em caráter definitivo, o percentual de 40%, o mesmo previsto em caráter temporário pelo PL, para os empréstimos consignados de empregados em regime de CLT.

Já a Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, deu nova redação ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, garantindo, em caráter definitivo, percentuais até maiores que os previstos com vigência temporária no PL - 45% ao invés de 40%. Esse dispositivo incide sobre todos os beneficiários do RGPS. Além disso, a mesma Lei nº 14.601 também estabeleceu limite – de 35% - para os beneficiários do BPC, por meio da inclusão de § 5-A no mesmo art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Por sua vez, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, em seu art. 2º, estabelece limite máximo de 45% da remuneração mensal dos servidores públicos federais, também superior aos 40% previstos no PL.

Finalmente, a Lei nº 14.441, de 2022, tornou permanente a possibilidade de avaliação apenas documental nas concessões de auxílio por incapacidade temporária, por meio de inclusão de § 14 no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. Segundo o dispositivo, “ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS”.

Da análise das alterações legislativas promovidas desde o início da tramitação do PL, concluiu-se que:

I – a proposição foi elaborada na direção correta, ao propor prorrogações de i) percentuais maiores de garantia em empréstimos consignados; e ii) procedimentos simplificados de concessão do auxílio por incapacidade temporária, que acabaram se tornando definitivos por força de legislações posteriores;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – por não ter tido sua tramitação concluída tempestivamente, o PL acabou sendo prejudicado, pois as providências que intentava já foram consubstanciadas em legislações posteriores, ainda que com pequenas variações;

III – mesmo que tais legislações posteriores não tivessem sido aprovadas, o prazo de prorrogação previsto nos dispositivos do PL – 31 de dezembro de 2022 – já decorreu, de modo que a proposição, também por isso, foi prejudicada.

Em vista da manifesta prejudicialidade da proposição, entendemos não haver necessidade de avaliação de seus pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária, e tampouco de seu mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 521, de 2022, à Mesa, para que seja declarado prejudicado, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

3

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4741328381>

